



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

EDUARDO ALEXANDRE SALES DA SILVA

**APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SEUS EFEITOS NO
ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA HIERARQUIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO**

FORTALEZA

2022

EDUARDO ALEXANDRE SALES DA SILVA

APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SEUS EFEITOS NO
ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA HIERARQUIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado ao curso de
Graduação em Direito do Centro Universitário
Fametro - Unifametro, como requisito para a
obtenção do grau de bacharel em Direito do
Centro Universitário Fametro - Unifametro,
sob a orientação da Prof. Me. João Marcelo
Negreiros Fernandes

FORTALEZA

2022

EDUARDO ALEXANDRE SALES DA SILVA

APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SEUS EFEITOS NO
ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA HIERARQUIA NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO

Artigo TCC apresentado no dia 01 de dezembro de 2022, como requisito para a obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro - Unifametro, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes
Orientador – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Leonardo Jorge Sales Vieira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

Prof. Me. Francisco Gilney Bezerra de Carvalho Ferreira
Membro – Centro Universitário Fametro – Unifametro

APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE E SEUS EFEITOS NO ÂMBITO DOS DIREITOS HUMANOS E SUA HIERARQUIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Eduardo Alexandre Sales da Silva¹

Prof. Me. João Marcelo Negreiros Fernandes²

RESUMO

No contexto contemporâneo global, os conflitos entre países de interesses antagônicos, exercem fortes influências sobre os demais, sendo de ordens sociais e econômicas, nas relações entre estados independentes, dentre eles o Brasil, por força dos tratados internacionais dentre eles a Convenção de Viena de 1969, é neste contexto que o artigo intervem para apresentar a teoria do controle de convencionalidade, desenvolvida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, pormenorizando de forma objetiva, os processos de cognição que levaram as decisões dos magistrados, alçando a teoria da convencionalidade ao patamar de destaque no controle de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, que após a reforma do sistema do judiciário EC n.º 45 de 2004, inseriu o §3º do artigo 5º da CRFB/88, que possibilitou compatibilizar a norma doméstica aos tratados de direitos humanos internacionais retificados ao *status* de Emenda a Constituição, utilizado o processo da dupla verificação de compatibilidade vertical. Importante destacar que doutrinadores consideravam os tratados anteriores a EC. n.º 45, a *status* materialmente constitucional, com fundamento no §2º do Artigo 5º da CRFB/88. No decorrer do artigo científico, abordaremos seu processo histórico no âmbito na Corte Interamericana, sua origem, internalização e sua hierarquia no sistema no ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras chaves: Controle de Convencionalidade; Corte Interamericana de Direitos Humanos; ECnº45/2004; Ordenamento Jurídico Brasileiro.

¹ Graduando do curso de Direito pelo Centro Universitário Fametro - Unifametro

² Prof. Orientador do curso de Direito do Centro Universitário Fametro – Unifametro.

1. INTRODUÇÃO

Os tratados de direitos humanos originou-se após a 2.^a Guerra Mundial como forma de contrapor aos desmandos e violações praticadas por Estados tiranos no curso da guerra, conferindo salvaguardas aos direitos humanos de forma internacional, passando a ser adotado por países que ratificaram em seus ordenamentos jurídicos, criando uma rede de proteção contra soberania estatal.

Nesse contexto político-jurídico, cumpre destacar o longo processo no qual esta, inserido a república Federativa do Brasil, tendo como marco histórico no período da redemocratização no ano de 1988, a carta magna positivando os direitos e garantias fundamentais, bem como previsto no §2º do Art. 5º da CRFB/88, que dispõe que direitos e garantias fundamentais não excluem os tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Ocorre que embora a redação dos dispositivos internacionais, tratam acerca de direitos e garantias fundamentais, isto gerou controvérsias aos quais posicionou os tratados internacionais ao *status* hierarquicamente inferior à ordem jurídica interna, provocado a se manifestar sobre o tema o Supremo Tribunal Federal, adotou posicionamento não unânime ao julgar o caso envolvendo prisão de depositário infiel, considerando que o Brasil se submete, pela ratificação ao Pacto de São José da Costa Rica.

Por consequência desta decisão, a Corte Constitucional inovou, ao inserir no ordenamento jurídico interno o *status* da supra legalidade da norma, tese vencedora do Min. Gilmar Mendes do STF, no RE 466.343-SP, que tratava acerca da prisão de depositário infiel em face do Pacto de São José da Costa Rica, que vedava a prisão, consolidando o entendimento que os tratados de direitos humanos não aprovados com quorum qualificado confere valor supralegal hierarquicamente inferior à Constituição Federal.

A edição da Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, acrescentou o §3º ao Art. 5º da CRFB/88, cuja disposição, confere aos Tratados de Direitos Humanos aprovados com quorum qualificado pelo Congresso Nacional equivalência de Emenda Constitucional, desse modo, a regra constitucional supracitada, possibilita a compatibilização das normas domésticas aos tratados internacionais.

Neste contexto, fica evidente a importância do tema acerca do *status* dos tratados e convenções aprovados ou não pela sistemática do §3º, do Art. 5º, CRFB/88, partindo deste ponto, servindo de parâmetro para o controle de convencionalidade das leis dos tratados e garantias fundamentais constantes na Carta Magna e no Direito Internacional.

A valoração da pesquisa se justifica, haja vista, ser um tema atual e que exerce forte influência sobre os direitos humanos perante a comunidade internacional, e neste contexto importa destacar a atual posição dos tratados de direitos humanos diante do direito interno e seus reflexos jurídicos, utilizando-se da regra hermenêutica a norma mais favorável, como uma ferramenta adicional, haja vista, é pouco utilizada, mas ela é preponderante aos operadores na aplicação na defesa dos direitos humanos.

Serão apresentados os métodos utilizados para delimitação do *status* hierárquico dos tratados de direitos humanos, segundo a forma de incorporação nos termos dos §2º e §3º do CRFB/88, apontando as divergências, doutrinárias e a jurisprudência do STF, verificando como parâmetro de Controle de Convencionalidade a análise de casos concretos nacionais e internacionais.

O presente artigo científico tem por finalidade verificar a dinâmica da aplicação do controle de convencionalidade e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro, com fulcro nas decisões do Supremo Tribunal Federal e seus reflexos jurídicos, acerca dos temas que envolvem os Tratados Internacionais de Direitos Humanos no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com o mesmo escopo, a pesquisa utiliza o método dedutivo, fundamentando a pesquisa em bibliografias de doutrinadores, análise de casos concretos ao nível nacional e internacional, bem como as decisões das cortes superiores e doutrinas em geral.

O capítulo 2, será apresentado os tratados Internacionais sobre direitos humanos, bem como após a redemocratização com a CRFB/88, (Art. 5º, §2, e §3º), e os processos formais que possibilitaram a incorporação dos tratados ao ordenamento jurídico brasileiro.

No capítulo 3, será tratado o mérito do tema acerca do Controle de Convencionalidade, sua origem, contextualização e os processos de aplicação da norma no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O capítulo 4, demonstramos de forma efetiva a aplicação do Controle de Convencionalidade, bem como sua incorporação, posição hierárquica no ordenamento jurídico brasileiro e exemplos de casos paradigmáticos.

Na seção 4.1, será apresentado de forma objetiva as formas de controle de constitucionalidade aplicada na modalidade do controle de convencionalidade e as possíveis formas de aplicação.

Na seção 4.2, será apresentado a posição hierárquica dos tratados no ordenamento jurídico, posições doutrinárias divergentes acerca do tema, bem como a aplicação nas modalidades difusa e abstrata do controle de convencionalidade.

2. TRATADOS INTERNACIONAIS SOBRE DIREITOS HUMANOS E A CF/1988 (ART. 5º, §2º- 3º)

Sob uma perspectiva histórica, a Convenção de Viena de 1969, da qual o Estado brasileiro é signatário, trata acerca dos Direitos dos Tratados, no artigo 2º item 1 “a” conceitua o seguinte: item “a”, denomina o termo “tratado” com um acordo internacional regido pelo Direito Internacional entre Estados³, um documento firmado por países que na teoria, passa a reger as normas ali pactuadas sobre determinadas relações entre eles, ocorre que os mesmos embora assinem um tratado o processo de internalização pode afetar o cumprimento do acordo, importa salientar, que embora, Convenção de Viena seja de 1969, foi ratificada pelo Brasil somente em 14, de dezembro de 2009, pelo decreto legislativo n.º 496/2009.

Nos termos do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça⁴, conceitua as fontes do direito Internacional:

O Tribunal, cuja função é decidir em conformidade com o direito internacional as controvérsias que lhe forem submetidas, aplicará:

- a. As convenções internacionais, quer gerais, quer especiais, que estabeleçam regras expressamente reconhecidas pelos Estados litigantes;
- b. O costume internacional, como prova de uma prática geral aceite como direito;
- c. Os princípios gerais de direito, reconhecidos pelas nações civilizadas;
- d. Com ressalva das disposições do artigo 59,⁵ as decisões judiciais e a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes nações, como meio auxiliar para a determinação das regras de direito. (grifo nosso)

Assim, como no direito interno, o direito internacional passou a ter como fonte o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, um acordo firmado por entes Estatais Internacionais, com força de poder decisório, que vinculam as partes, impondo aos signatários respeito as regras definidas, nos termos do Art.⁶ 26 da Convenção de Viena.

³ Ratificada pelo Brasil apenas no ano de 2009, e promulgada (com reserva aos Artigos 25 e 66) por meio do Decreto nº 7.030, publicado em 15/12/2009.

⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Centro de Informação das Nações Unidas no Brasil. Estatuto da corte internacional de justiça. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/estatuto_tij.pdf>. Acesso em: 10/11/2022

⁵ Artigo 59 A decisão do Tribunal só será obrigatória para as partes litigantes e a respeito do caso em questão

⁶ Art 26 “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé”

A origem dos Tratados de Direitos Humanos, relaciona-se, diretamente, com as consequências dos conflitos oriundos da 1.^a Guerra Mundial, tendo por finalidade promover a pacificação internacional, a chamada liga das nações⁷, nos termos da jurista Flávia Piovesan:

Esses dispositivos representavam um limite à concepção de soberania estatal absoluta, na medida em que a Convenção da Liga estabelecia sanções econômicas e militares a serem impostas pela comunidade internacional contra os Estados que violassem suas obrigações. Redefinia-se, deste modo, a noção de soberania absoluta do Estado que passava a incorporar em seu conceito compromissos e obrigações de alcance internacional no que diz respeito aos direitos humanos

Assim, como os Direitos Humanos e a Liga das Nações, neste bojo passaram a integrar a Organização Internacional do Trabalho - OIT, conferindo melhores condições de trabalho ao indivíduo, que possibilitou a inclusão de vários países ao pacto, assegurando ao nível internacional os direitos dos trabalhadores, ao passo que a parceria dos três órgãos internacionais, acrescenta Flávia Piovesan “registra o fim de uma época em que o Direito Internacional era [...] confinado a regular relações entre Estados no âmbito estritamente governamental”⁸

A partir deste momento, a força normativa ganhou corpo, e concepção de Direitos Humanos passou a ser da jurisdição internacional, nas palavras da Jurista Flávia Piovesan: “se a Segunda Guerra significou a ruptura com os direitos humanos, o pós-guerra deveria significar sua reconstrução”, ou seja. Os direitos humanos nasceram no ano de 1945, findo a Segunda Guerra Mundial, o Holocausto gerou comoção coletiva mundial e que esta estrutura mundial de proteção, possa impedir que novas potenciais violações ocorram novamente.

Nas palavras de Norberto Bobbio,

Os direitos humanos nascem como direitos naturais universais desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declaração de Direitos) para finalmente encontrar a plena realização como direitos positivos universais.⁹

Tais direitos, foram positivados na Carta das Nações Unidas, em 26, de junho de 1945, alçando os Estados-membros o respeito universal e a observância dos direitos humanos, em 10, de dezembro de 1948, os direitos e liberdades fundamentais foram deliberados na Assembleia Geral das Nações Unidas.

No pós-guerra, a conjuntura global foi marcada pela recessão econômica internacional e os grandes fluxos migratórios dos refugiados, na busca de melhores condições, no plano

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.190.

⁸ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.193.

⁹ BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Campus Ltda, 1992. p.30.

interno, o Brasil, em função do autoritarismo marcado pelo retrocesso na política, adotou-se um posicionamento resistente, após longo processo de reestruturação, culminando no processo de redemocratização, tendo por seu marco civil a Constituição de 1988.

Nesta celeuma, denota-se que a Constituição de 1988, não contemplou a situação dos tratados e sua posição hierárquica, segundo Flávia Piovesan sustenta no que lhe concerne com fundamento nos § 1º e 2º do art. 5.º da Constituição Federal de 1988, tornou a incorporação dos tratados internacionais de forma imediata sem haver ato jurídico complementar para sua implantação:

as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata, e os tratados internacionais de direitos humanos têm por objeto justamente a definição de direitos e garantias, conclui-se que tais normas merecem aplicação imediata¹⁰

Após a Emenda Complementar n.º45, de 2004, a inclusão do §3º ao referido artigo, nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli, defende que não impede a aplicação imediata dos tratados de direitos humanos com fundamento no § 1º do Art. 5.º da CRFB/88:

a regra que garante aplicação imediata às normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais insculpidas no §1º do art. 5º da Constituição sequer remotamente induz a pensar que os tratados de direitos humanos só terão tal aplicabilidade imediata (pois eles também são normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais) depois de aprovados pelo Congresso Nacional pelo quorum estabelecido no §3º do art. 5º. Pelo contrário: a Constituição é expressa em dispor que „as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata“, não dizendo quais são ou quais devem ser essas normas. A Constituição não especifica se elas devem provir do direito interno ou do direito internacional (por exemplo, dos tratados internacionais de direitos humanos) mencionando apenas que todas elas têm aplicação imediata, independentemente de serem ou não aprovadas por maioria qualificada¹¹

3. REFLEXÕES TEÓRICAS SOBRE O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE: ORIGEM HISTÓRICA E EVOLUÇÃO NO ÂMBITO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Convém expor, que o fenômeno da globalização expandiu os efeitos do capitalismo, e por consequência, as interações dos relacionamentos humanos por meio dos blocos econômicos como Mercosul e União Europeia e dentre outros, e as distâncias continentais foram dissipadas em função da difusão de novas tecnologias da comunicação e das redes sociais, em virtude disso, foi necessário a criação de regramentos que atendam aos interesses comerciais entres os países que formam os blocos internacionais econômicos.

¹⁰ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p.155.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Método, 2014. p.199

Em face das relações internacionais dos conglomerados multinacionais, destacamos no âmbito das relações de trabalho a Organização internacional do Trabalho- OIT; órgão que regula, por meio das convenções trabalhistas dos quais o Brasil é signatário, que asseguram condições mais favoráveis aos trabalhadores nos termos do § 8º¹² do Artigo 19 do tratado constitutivo da OIT, que aplica o controle de convencionalidade dos acordos trabalhistas internacionais.

A citada funcionalidade do órgão internacional da OIT, a proteção se estende também para o âmbito dos órgãos como Organização das Nações Unidas – ONU, Organização Mundial do Comércio – OMC, Tribunal Penal Internacional – TPI e a Organização dos Estados Americanos - OEA, que não são objetos de estudo específico do presente artigo, todas as entidades citadas pertencem à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que traduz com clareza a importância da aplicação do controle de convencionalidade na promoção dos Direitos Humanos, aos países que compõe o bloco de proteção das interações interpessoais.

Origem histórica e evolução no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A expressão Controle de Convencionalidade foi utilizada inicialmente de forma indireta, pelo Conselho Constitucional Francês na Decisão 74-54 DC de 15, de janeiro de 1975, da análise de constitucionalidade de lei que tratava acerca da interrupção voluntária da gestação, que a Convenção Europeia de Direitos do Homem na qual a França era signatária, ao submeter o caso concreto, o conselho reconheceu a existência de dois tipos normativos distintos, tal denominação ocorreu no contexto analógico, tendo em vista, o conflito originado por um acordo de convenção internacional, no entanto, o Conselho Constitucional Francês, julgou-se incompetente para controlar a convencionalidade de forma preventiva com as leis internas, diante do conflito aparente entre o Tratado Internacional de Direitos Humanos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos nasce em 1967, da Carta Democrática Interamericana com a finalidade de promover a paz, a ordem e a justiça, o qual fora ratificado

¹² § 8º Em caso algum, a adopção de uma convenção ou de uma recomendação pela Conferência, ou a ratificação de uma convenção por um Membro devem ser consideradas como podendo afectar qualquer lei, qualquer sentença, qualquer costume ou qualquer acordo que assegurem condições mais favoráveis para os trabalhadores interessados que as previstas pela convenção ou recomendação (OIT, 2007)

pelo Brasil 1995¹³, segundo o qual os Estados partes tem o dever de respeitar os direitos e as liberdades nela reconhecidos, a Corte Interamericana não impõe um determinado controle de convencionalidade aos Estados partes cabendo a cada integrante criar um sistema próprio de controle na legislação interna nos Termos do Artigo 2º¹⁴ da Convenção Americana de Direitos Humanos.

O ponto de partida da evolução jurisprudencial da Corte Interamericana que denominou o Termo “Controle de Convencionalidade”, ocorreu no caso *Almonacid Arellano e outros Vs. Chile*¹⁵ julgado em setembro de 2006, com seguinte decisão:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, estão obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Porém, quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de ‘controle de convencionalidade’ entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que do mesmo tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana

A partir deste julgamento foi inaugurada a doutrina do controle interno de convencionalidade no âmbito da Corte Interamericana, pouco tempo depois, em novembro do corrente período, a Corte referiu-se ao controle de convencionalidade no Caso dos *Trabalhadores Demitidos do Congresso vs. Peru*, reforçando o entendimento anterior:

Quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que o efeito útil da Convenção não se veja diminuído ou anulado pela aplicação de leis contrárias às suas disposições, objeto e fim. Em outras palavras, os órgãos do Poder Judiciário devem exercer não somente um controle de constitucionalidade, senão também ‘de convencionalidade’ ex officio entre as normas internas e a Convenção Americana, evidentemente no âmbito de suas respectivas competências e dos regulamentos processuais correspondentes. Esta função não deve se limitar exclusivamente às manifestações ou atos dos postulantes em cada caso concreto....

Frise-se que o controle de convencionalidade pelos tribunais nacionais deve ser feito de forma primária nos termos do Decreto Legislativo n.º 89/1998,¹⁶ antes de eventual

¹³ CONSIDERANDO que o Governo brasileiro depositou o Instrumento de Ratificação do referido Protocolo, em 21 de abril de 1995, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 25 de setembro de 1997;

¹⁴ Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

¹⁵ O caso dizia respeito ao homicídio do Sr. Almonacid Arellano pelo regime militar chileno, em 17 de setembro de 1973, junto à denegação de justiça gerada pela falta de investigação do crime, limitada pelo Decreto-Lei n.º 2.191/1978 que anistiou as Forças Armadas no Chile.

manifestação de um tribunal internacional. Denota-se que a evolução do tema se deu por meio de uma construção jurisprudencial.

4. INCORPORAÇÃO E APLICAÇÃO DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE NO BRASIL: EXEMPLO DE CASO PARADIGMÁTICO

A Constituição é a lei fundamental que alicerça os elementos essenciais de existência do Estado Democrático de Direito, porquanto, trata, entre outras coisas, dos direitos e deveres, a competência e a rigidez constitucional, determinam que a norma doméstica deve respeito a ela.

Disciplina Norberto Bobbio, que a completude do ordenamento jurídico consiste em que a norma regula qualquer situação e na ausência dela o ordenamento tem-se uma lacuna¹⁷.

Tratando-se de antinomias, cita o referido autor a proposição em 03 (três) critérios: cronológico (lei posterior derroga lei anterior), hierárquico (a lei hierarquicamente superior prevalece sobre a anterior) e a especialidade (a lei específica prepondera sobre a geral)¹⁸ incorporados ao ordenamento jurídico, dispostos na Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro decreto Lei n.º 4.657, de 04/09/1942.

Contudo, a controvérsia persiste, tendo em vista, as divergências de interpretação normativa entre direito interno e externo, que reside na doutrina contemporânea, e que contemplam duas teorias, uma delas a teoria dualista que disciplina que o direito interno e externo, são ordens jurídicas distintas e independentes, defende Mazzuoli, que na concepção dualista por serem normas distintas, os tratados são compromissos assumidos pelos Estados partes, o que pressupõe que o conflito reside apenas na norma interna, devendo ser internalizadas formalmente em face dos comandos normativos Internacional.

Esta concepção dualista de que o direito internacional e do direito interno são ordens jurídicas distintas e independentes uma da outra emana do entendimento de que os tratados internacionais representam apenas compromissos exteriores do Estado, assumidos por Governos na sua representação, sem que isso possa influir no ordenamento interno desse Estado, gerando conflitos insolúveis dentro dele. Ou seja, os dois sistemas são mutuamente excludentes, não podendo um interferir no outro por qualquer motivo.[...]

Por esse motivo é que, para os dualistas, esses compromissos internacionalmente assumidos não podem gerar efeitos automáticos na ordem jurídica interna, se todo o pactuado não se materializar na forma de diploma normativo típico interno com uma

¹⁶ Assim dispõe o art. 1.º do Decreto Legislativo n.º 89/1998: “É aprovada a solicitação de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos para fatos ocorridos a partir do reconhecimento, de acordo com o previsto no parágrafo primeiro do art. 62 daquele instrumento internacional”.

¹⁷ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. p. 115.

¹⁸ BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. p. 81-97.

lei, um decreto, um regulamento, ou algo do tipo. É dizer, a norma internacional só vale quando recebida pelo direito interno, não operando a simples ratificação essa transformação. Neste caso, havendo conflito de normas, já não mais se trata de contrariedade entre o tratado e a norma de direito interno, mas entre duas disposições nacionais, uma das quais internalizou a norma convencional¹⁹

A concepção dualista comportam dois subtipos, dualismo radical e moderado, o primeiro assevera a necessidade apenas de edição de uma lei distinta para incorporação do tratado, a segunda pressupõe a lei através de procedimento legislativo e sua promulgação, e o modelo é utilizado nos casos dos tratados internacionais que não versam acerca dos direitos humanos, no entanto, Hans Kelsen é um forte crítico desta teoria, afirma ausência de bases para sustentá-las:

segundo, porque tanto as normas de direito internacional como as das ordens jurídicas internas devem ser consideradas como normas simultaneamente válidas, e válidas de igual modo como normas jurídicas e, por conta disso, não pode haver conflitos entre tais ordens, visto que ambas se apoiam sobre a vontade de um mesmo Estado, gerador de uma unidade jurídica entre si²⁰

Em contraponto, a teoria monista, entende que as legislação uma deriva da outra, disciplina o doutrinador Valério Mazzuoli, que a teoria monista internacionalista apregoa a unicidade da ordem jurídica sob o primado do direito internacional, a qual se ajustariam as ordens internas, colocando o direito internacional em grau de prevalência sobre o direito interno²¹, uma vez assumido o compromisso, está juridicamente, submetido aos comandos do acordo.

Quanto a teoria monista, a dúvida reside de qual norma devera prevalecer em caso de conflitos entre elas, o jurista Celso D. De Albuquerque Mello, efetua críticas ao modelo internacionalista, pois defende que o contexto histórico não corresponde com a teoria, por ser o Estado anterior ao Direito Internacional;

Os monistas respondem que sua teoria é ‘lógica’ e não histórica. Realmente, negar a superioridade do DI é negar a sua existência, uma vez que os Estados seriam soberanos absolutos e não estariam subordinados a qualquer ordem jurídica que lhes fosse superior.

O argumento invocado pelos dualistas, em favor da independência das duas ordens jurídicas, dizendo que uma norma interna só pode ser revogada por um procedimento de Direito Interno, cai por terra ao observarmos que isto ocorre porque o contencioso internacional é de reparação e não de anulação. Tal fato se dá em virtude do próprio DI e não por causa de uma completa independência ou autonomia do ordenamento interno²²

¹⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Direito Internacional Público: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.73.

²⁰ KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 230-231

²¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direito Internacional Público, 2011.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque, op. cit., p.112-113

A vertente do monismo nacionalista, possuem poucos adeptos, aduz que o Direito Interno prevalece em função do valor absoluto da soberania de cada Estado.

Valério Mazzuoli, defende que as questões envolvendo a doutrina dualista e a monista, para efeito prático, afirma da existência de uma teoria mista, pois nos termos do art. 27²³ da Convenção de Viena, o Estado, não pode invocar descumprimento para deixar aplicar a norma internacional, bem como fundamenta as suas alegações nos termos do §1º do Art.5.º CRFB/88, defendendo da inexistência de decreto presidencial para tratados que versem sobre direitos humanos, bastando apenas aprovação legislativa, ao contrário das normas internacionais comuns, que além do congresso, necessita de ratificação presidencial.

Corroborando com a tese, Flávia Piovesan defende o sistema misto no ordenamento jurídico brasileiro, o Estado não reconhece a vigência automaticamente de todo o direito internacional, mas partes dele resultando na cumulação monistas e dualistas:

[...] conclui-se que o Direito brasileiro faz opção por um sistema misto, no qual os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos – por força do art. 5º, §1º – aplica-se a sistema de incorporação automática, enquanto aos demais tratados internacionais se aplica a sistemática de incorporação legislativa, na medida em que se tem exigido a intermediação de um ato normativo para tornar o tratado obrigatório na ordem interna. Com efeito, salvo na hipótese de tratado de direitos humanos, no Texto Constitucional não há dispositivo que enfrente a questão da relação entre o Direito Internacional e o interno. Isto é, não há menção expressa a qualquer das correntes, seja à monista, seja à dualista. Por isso, a doutrina predominante tem entendido que, em face do silêncio constitucional, o Brasil adota a corrente dualista [...]. Embora seja essa a doutrina predominante, este trabalho sustenta que tal interpretação não se aplica aos tratados de direitos humanos, que, por força do art. 5º, §1º, têm aplicabilidade imediata. [...]. Logo, defende-se que a Constituição adota um sistema jurídico misto, já que, para os tratados de direitos humanos, acolhe a sistemática da incorporação automática, enquanto para os tratados tradicionais acolhe a sistemática da incorporação não automática²⁴

Embora previsto o §2º do artigo 5º CRFB/88, carecia de forma objetiva como se daria sua aplicação, após a inclusão do §3º do Artigo 5º CRFB/88, possibilitou sua incorporação respeitados os requisitos formais para sua internalização do direito interno, colocando o caráter difuso em qualquer juiz ou tribunal a compatibilizar com a legislação

²³ Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado.[...]

²⁴ PIOVESAN, Flávia, op. cit., p. 93

infraconstitucional com os tratados vigentes, uma vez incorporados como novas fontes do direito.

Um caso paradigmático que retrata o controle de Convencionalidade, em dezembro de 2008, o Recurso Extraordinário n.º 466.343-1/SP, interposto em face de decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, no qual se discutia da possibilidade da prisão civil do depositário infiel, em apertada maioria aplicação da tese da supra legalidade apontando a insuficiência da tese da legalidade, asseverando sua inferioridade em face da Constituição Federal e acima das demais espécies normativas, no qual a tese defendida pelo Min. Gilmar Mendes findou-se vencedora, nos termos do trecho de seu voto, pela aplicação da referida medida:

EMENTA: PRISÃO CIVIL. Depósito. Depositário infiel. Alienação fiduciária. Decretação da medida coercitiva. Inadmissibilidade absoluta. Insustentação da previsão constitucional e das normas subalternas. Interpretação do art. 5º, inc. LXVII e §§ 1º, 2º e 3º, da CF, à luz do art. 7º, § 7, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). Recurso improvido. Julgamento conjunto do RE nº 349.703 e dos HCs nº 87.585 e nº 92.566. É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito. Apesar da interessante argumentação proposta por essa tese, parece que a discussão em torno do status constitucional dos tratados de direitos humanos foi, de certa forma, esvaziada pela promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Reforma do Judiciário (oriunda do Projeto de Emenda Constitucional nº 29/2000), a qual trouxe como um de seus estandartes a incorporação do § 3º ao art. 5º, com a seguinte disciplina: “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.” Em termos práticos trata-se de uma declaração eloquente de que os tratados já ratificados pelo Brasil, anteriormente à mudança constitucional, e não submetidos ao processo legislativo especial de aprovação no Congresso Nacional, não podem ser comparados às normas constitucionais. “Importante deixar claro, também, que a tese da legalidade ordinária, na medida em que permite ao estado brasileiro, a fim e ao cabo, o descumprimento unilateral de um acordo internacional, vai de encontro aos princípios internacionais fixados pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, a qual, em seu art. 27, determina que nenhum Estado pactuante “pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Por conseguinte, parece mais consistente a interpretação que atribui a característica da suprallegalidade aos tratados e convenções de direitos humanos. Essa tese pugna pelo argumento de que os tratados sobre direitos humanos seriam infraconstitucionais, porém, diante de seu caráter especial em relação aos demais atos normativos internacionais, também seriam dotados de um atributo de suprallegalidade. Em outros termos, os tratados sobre direitos humanos não poderiam afrontar a supremacia da Constituição, mas teriam lugar especial reservado no ordenamento jurídico. Equipará-los à legislação ordinária seria subestimar o seu valor especial no contexto do sistema de proteção dos direitos da pessoa humana.

A Constituição Federal é silente em relação a qual teoria, contudo, o Supremo Tribunal Federal – STF, adotou a Teoria Dualista moderada (permite que em certos casos, utilizando a técnica da ponderação, o Direito Internacional seja aplicado sem que haja o procedimento formal) no qual recepciona com *status* de Lei Ordinária, salvo os tratados que versem acerca

dos Direitos Humanos, com fundamento no §2 do Artigo 5º CRFB-88, atribuindo eficácia de norma supralegal.

Portanto, a partir daquele momento, o entendimento majoritário da Suprema Corte, acolheu a tese da supra legalidade dos tratados, consignando que os Tratados Internacionais que tratem de Direitos Humanos incorporados no ordenamento jurídico brasileiro devem obediência ao quorum qualificado estabelecido pelo §3º do Artigo 5º CRFB/88, com equivalência à Emenda Constitucional e Tratados Internacionais de direitos humanos ratificados antes da EC n.º 45, de 2004, possui *status* normativo supralegal (acima das leis e abaixo da Constituição) e Tratados Internacionais comuns (que não versam sobre direitos humanos), possuem equivalência a legislação infraconstitucional.

4.1 Formas de Controle de Constitucionalidade.

A supremacia da Constituição e a sua força, vinculam o poder público, tornando inevitável a discussão da forma e modo de aplicação da proteção, neste sentido, para se adequar a realidade internacional, com o advento EC. n.º 45 de 2004, a CRFB/88, a fluidez substancial, viabilizou a aplicação controle de convencionalidade o que incorporou-se ao controle de constitucionalidade brasileiro.

O controle de convencionalidade, assume uma espécie de controle de constitucionalidade que compatibiliza os Tratados Internacionais ao ordenamento interno brasileiro, utilizando a dupla verificação vertical, a Constituição possui um sistema composto por três tipos de controle de constitucionalidade: controle político, misto e jurídico.

O controle político é exercido pelo chefe do poder executivo e o Congresso Nacional na confecção de projetos de lei e medidas provisórias, no qual o texto constitucional atribui poderes de regulamentar por meio de decretos ou vetos do executivo, em contraposição, por votação em congresso pela maioria, sustando os seus efeitos na figura da teoria dos freios e contra pesos, consubstanciando o controle misto. No âmbito legislativo a forma preventiva se materializa nas seções da Comissão de Constituição e Justiça, onde são elaborados pareceres sobre a constitucionalidade ou não dos projetos de leis.

Nesse contexto, a convencionalidade da norma pode ser aplicada no processo legislativo, visando sanar possíveis vícios, no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça - CCJ, aprovar leis que violem direitos humanos garantidos em Tratados ou Convenções Internacionais.

O judiciário, exerce o controle de jurisdição constitucional sendo exercido de forma preventiva e repressiva: de forma Difusa que na essência, pode o juiz de 1.º Grau, declarar a inconstitucionalidade da lei por via incidental, tendo como legitimado qualquer cidadão, os efeitos da declaração são inter partes, e não vinculantes, o Controle Concentrado ou abstrato denominado pelo sistema austríaco, no qual compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em ação autônoma nas seguintes modalidades: Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, Ação Direta de Constitucionalidade – ADC, Ação Direta por Omissão- ADO e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental- ADPF, seus efeitos são erga omnes e vincula a todos.

4.2 Controle de Convencionalidade e sua Hierarquia no Ordenamento Jurídico

Trata-se da compatibilização vertical das normas internas com os Tratados Internacionais, respeitadas as peculiaridades formais que a Carta Maior autorizar, em cada caso concreto, o acordo vincula a obrigação do Estado parte atender aos requisitos da compatibilização e aplicação ao direito interno, por força da Convenção, dos Tratados Internacionais e das jurisprudências da Corte Interamericana de Justiça.

Após a compreensão dos elementos do controle de convencionalidade, como se apresenta a validade, vigência e eficácia diante dos tratados de direitos humanos, a validade da norma jurídica, constitui o encadeamento de procedimentos previstos em lei hierarquicamente superior, atos estes praticados por procedimentos legislativos, observados os requisitos exigidos pela Constituição como o fundamento maior reproduzindo validade jurídica, caso contrário, norma gerada sem a observância dos procedimentos de validade acarretaria sua invalidade, cabendo a Corte Constitucional declarar sua invalidade.

No campo da validade, ela se subdivide em formal e material, a primeira assevera a quem compete propor tal lei e a forma de propositura, a segunda, trata a forma material, ela decorre ao respeito ao conteúdo da compatibilidade sua norma hierarquicamente superior em referência a Constituição, Hans Kelsen disciplina que norma inferior busca o seu fundamento de validade na norma hierarquicamente superior, que traduz validade e segurança jurídica que dispõe²⁵:

Para valer, uma norma precisa ser estabelecida. Se ela não é estabelecida, não vale; e somente se ela é estabelecida, é que vale; se ela não vale, o estabelecido não é norma. Pois a validade de uma norma é – como já observado - sua específica existência. Não a existência de um fato do ser, mas a existência, i.e., a existência de

²⁵ Kelsen, 1986, p. 215-216

um sentido (ou do conteúdo do sentido), do sentido de um fato, do real ato de estabelecimento. A existência de um sentido constitui uma existência “ideal”, e não “real”. Que uma norma que prescreve certa conduta vale, significa que tal norma existe. Uma norma “entra em validade”, quer dizer: entra em sua específica existência, começa a valer. Uma norma “sai de validade”, quer dizer: sai de existência, cessa de valer.

A vigência tem como requisito, produzir os efeitos que vinculam a todos por meio da publicidade, informando seu conteúdo, que impede alegação do desconhecimento ao aduzir o descumprimento dela, em virtude do instituto do *Vacatio Legis*, que produz um vácuo temporal que a lei não ira produzir os efeitos entre a validade e a vigência da lei, devendo a norma estipular lapso temporal, razoável para que todos tenham conhecimento dela.

Por seu turno, a eficácia da norma jurídica, tem o objetivo de produzir os efeitos desejados pelo seu constituinte legislador derivado, determinando a possível hipótese de incidência abstrata e pré-determinada em lei, estes são os efeitos jurídicos, produzidos no mundo real, a eficácia possui três sub grupos a eficácia técnica, com o condão de descrever hipótese de incidência que praticados produzem a aplicação da norma, por consequência ira gerar a eficácia jurídica impondo na relação da causalidade a aplicação de sanção jurídica, a coerção, por fim a eficácia social que consiste na aceitação das regras em face dos destinatários, que visa incutir a importância moral do respeito, apontando as possíveis consequências de quem dela transgredir.

Neste contexto, as normas dos tratados e convenções de direitos humanos, embora não foram criadas pelo legislador interno, para conferir vigência e validade, torna-se necessário, diante do caso concreto, a sua compatibilização ao texto Constitucional em análise, por via difusa ou abstrata do controle de constitucionalidade.

A EC. n.º 45 viabilizou a incorporação do §3º do Artigo 5º CRFB/88, introduzindo os requisitos formais pela votação de 3/5 nas duas casas legislativas, conferindo a vigência por meio da publicidade e eficacia, uma vez ratificado é incorporado ao ordenamento jurídico produzindo os efeitos no mundo real.

O ordenamento jurídico brasileiro é pautado pelo princípio da Supremacia das Normas Constitucionais, que por consequência carece de exercer um controle de convencionalidade dos atos normativos situados abaixo da Constituição, para tanto assevera Mazzuoli acerca da teoria da dupla compatibilidade vertical material.

Portanto, segundo Valério Mazzuoli, os tratados que não se relacionam aos direitos humanos, em tese, teriam valor supralegal, considerando o Brasil signatário da Convenção de

Viena, em suas palavras, o fundamento de validade, se consubstancia no Artigo 27²⁶, a Convenção de Viena, bem como o artigo 98²⁷ do Código Tributário Nacional – CTN, assim sendo, a legislação infraconstitucional para ser válida, deve guardar compatibilidade não apenas com Constituição, bem como os Tratados Internacionais que versam ou não sobre Direitos Humanos, originando-se o conceito do duplo limite vertical para a produção legislativa brasileira e deve ser observada.

Segundo a teoria, sua aferição obedece duas etapas, a primeira compatibilização no processo verifica sua conformidade utilizando o parâmetro da Constituição, tem-se o controle de constitucionalidade, de outro modo os tratados de Direitos Humanos verifica-se a compatibilidade vertical material, temos o controle de supra legalidade.

Sob o ponto de vista de que, em geral, os tratados internacionais têm superioridade hierárquica em relação às demais normas da estrutura infraconstitucional (quer seja tal superioridade constitucional, como no caso dos tratados de direitos humanos, quer supralegal, como no caso dos demais tratados chamados de comuns) é lícito concluir que a produção normativa estatal deve contar não somente com limites formais (ou procedimentais), senão também com dois limites verticais materiais, quais sejam:

a) a Constituição e os tratados de direitos humanos; e b) os tratados internacionais comuns de estatura supralegal. Assim, uma determinada lei interna poderá até ser considerada vigente por estar (formalmente) de acordo com o texto constitucional, mas não será válida se estiver (materialmente) em desacordo ou com os tratados de direitos humanos (que têm estatura constitucional) ou com os demais tratados dos quais a República Federativa do Brasil é parte (que têm status supralegal). Para que exista a vigência e a concomitante validade das leis, será necessário respeitar-se uma dupla compatibilidade vertical material, qual seja, a compatibilidade da lei (1) com a Constituição e os tratados de direitos humanos em vigor no país e (2) com os demais instrumentos internacionais ratificados pelo estado brasileiro. (2011, p. 116-117).

No que tange os Tratados de Direitos Humanos incorporados seguindo o rito do § 3º do artigo 5º da CRFB/88, o controle de convencionalidade em tese pode ser exercido de modo difuso e concentrado perante a suprema corte, de outra forma os tratados que não seguiram o rito § 3º do artigo 5º, o controle de convencionalidade pode somente por via difusa.

Partindo do pressuposto, segundo Valério Mazzuoli, a forma difusa do referido controle estaria em vigor desde a promulgação da Constituição de 1988, fundando-se em seu §2.º do artigo 5º CRFB/88, ao passo que a forma concentrada oriundo da EC n.º 45 de 2004, o que possibilitou sua equivalência a Emenda Constitucional.

Portanto, o Juiz, no exercício da sua jurisdição, pode compatibilizar a norma doméstica nos termos da Convenção, dentro da sua competência material, aplicando na forma difusa, respeitando os critérios determinados após a EC. n.º 45.

²⁶ Artigo 27 Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado[...]

²⁷Art. 98. Os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha.

Segundo Valério Mazzuoli, defende que os Tratados de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil possui *status* de norma constitucional com fundamento no inciso II²⁸ do artigo 4º e §2º do artigo 5.º da CRFB/88, portanto, afirma da possibilidade de aplicação na modalidade de controle difuso.

Quanto sua hierarquia no ordenamento jurídico brasileiro, ficou determinado que após a EC. n.º 45, e posterior adição do §3º do artigo 5.º CRFB/88, passou a *status* formalmente constitucional, após a ratificação do tratado, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, estabeleceu que tratados de Direitos Humanos que não contemplarem os requisitos do §3º do artigo 5º CRFB/88, possui *status* de norma supra legal, e os tratados que não versarem acerca de Direitos Humanos possui *status* infraconstitucional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, constata-se que no curso da história, os Tratados de Direitos Humanos, foi um processo de construção jurisprudencial da Corte Interamericana de Justiça e influenciou de sobremaneira a Constituição de 1988, conforme disposto nos §1º e §2º do Art. 5.º, bem como a inclusão do §3º, os Tratados ratificados e vigentes no país, que posiciona-se em grau de paridade à emenda Constitucional por tratar de direitos e garantias fundamentais.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, abriu espaço para inclusão dos Tratados Internacionais no ordenamento jurídico brasileiro, desde que aprovados em cada casa do Congresso Nacional em dois turnos, e por três quintos dos seus membros votantes, estes requisitos que confere vigência e validade da norma internacional internalizada.

Conclui-se que em linha gerais, que forma difusa do Controle de Convencionalidade é um instituto relativamente recente e em tese, podendo ser aplicado desde a promulgação da Constituição de 1988, com fundamento em seu §2º do artigo 5.º CRFB/88, é pacífico o entendimento nos Tribunais, que os Tratados de Direitos Humanos é hierarquicamente a Lei Ordinária, e dependendo do caso concreto, nem toda lei vigente é válida, apenas quando verificado o duplo verificação de compatibilidade vertical com os Tratados de Direitos Humanos bem como a Constituição consoante as peculiaridades que o caso concreto exigir.

O Controle de Convencionalidade aplicado em consonância aos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, torna-se uma ferramenta importante que potencializa a aplicação das

²⁸ II - prevalência dos direitos humanos;

garantias e dos direitos fundamentais dos Direitos Humanos, na forma difusa e incidental perante as 1ª e 2ª instancias, e concentrada por meio de controle abstrato perante o Supremo Tribunal Federal, em tese, podemos afirmar que o ordenamento jurídico Brasileiro encontra-se na fase de construção e consolidação de novos paradigmas, iniciados desde a promulgação da CRFB/88, num processo gradual e complexo visando buscar um novo padrão de estabilidade ao sistema jurídico no processo de incorporação do controle de convencionalidade.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico. Editora Universidade de Brasília, 6ª Ed. 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 outubro de 2022.

BRASIL. Decreto 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Brasília, DF: Presidência da República, [2009]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato_2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm. Acesso em: 05 de outubro. 2022.

BRASIL. Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019, Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm. Acesso em 06 de outubro de 2022.

BRASIL. Decreto nº 2.760 de 27 de agosto de 1998. Promulga o Protocolo de Reforma da Carta da Organização dos Estados Americanos, "Protocolo de Washington", assinado em whashington, em 14 de dezembro de 1992. DF: Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2760.htm

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998,

KELSEN, H. Teoria Geral das Normas. Porto Alegre: Fabris, 1986.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Método, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle Jurisdicional da Convencionalidade das Leis. 3º ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 201

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direito Internacional Público: Parte Geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p.73

OLIVEIRA, Evelin Flores de. Direito Constitucional I: Direitos Fundamentais. 2011. Disponível em: <http://slideplayer.com.br/slide/45771/>. Acesso em: 19 novembro. 2022

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

Tese da supra-legalidade dos tratados de direitos humanos. Revista Jurídica Consulex, v. 295, p. 54-55, Brasília, abr. 2009